

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA E SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SP, 16/9/2013

A contribuição sindical, devidamente prevista e disciplinada a partir do art. 578 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) (CLT), é uma espécie de receita dos sindicatos e tem como objetivo custear as atividades dessas entidades, permitindo, assim, que estas alcancem seus objetivos institucionais.

A respeito da natureza tributária da contribuição sindical, destaca-se a lição do prof. Sergio Pinto Martins, *in verbis*:

“[...] a atual contribuição sindical é o antigo imposto sindical. Como imposto tinha natureza tributária, como espécie do gênero tributo. O Dec.-Lei nº 27, de 14/11/1966, acrescentou o art. 217 ao Código Tributário Nacional, mudando a nomenclatura do imposto sindical. Este passou a chamar-se contribuição sindical, mas a mudança em sua nomenclatura não mudou sua natureza jurídica de tributo, pois o que importa é seu fato gerador, nos termos do art. 4º do CTN. A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais. A contribuição sindical também se encaixa na definição de tributo contida no art. 3º do CTN. É uma prestação pecuniária, exigida em moeda. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir. O art. 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe da vontade do empregado. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seu § 1º da CLT). Logo, sua natureza é tributária”. (*Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 748).

Com efeito, grife-se que, a contribuição sindical, que se apresenta como compulsória e independe da vontade do empregado, e equivale a um dia de trabalho do trabalhador, é devida anualmente por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive servidores públicos, sejam estes sindicalizados ou não, *ex vi* do art. 37, inc. VI, da [CF/1988](#).

Nesse sentido, “o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo”. ([AgRgREsp. nº 1.281.281/SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 19.4.2012, *DJe* de 22.5.2012).

Haja vista, portanto, a natureza tributária e seu caráter compulsório, independentemente de o cargo ser de provimento efetivo ou em comissão, ou se o vínculo do agente público ocorre por meio de contrato de trabalho regido pela [CLT](#) (empregado público) ou pelo Estatuto dos Servidores Públicos (servidor público), entende-se que é dever da Administração Pública descontar, na época oportuna, a contribuição sindical de seus servidores ou empregados quando organizados em sindicato.

O raciocínio acima explanado é corroborado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela possibilidade da cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos, dada a recepção, pela Constituição, do art. 578 da [CLT \(RMS nº 21.758-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 4.11.1994\)](#). Este entendimento da Corte Suprema mantém-se até o presente momento, conforme [AgRgAgI nº 456.634 \(j. em 13.12.2005\)](#) e [RE nº 413.080 \(j. em 22.6.2010\)](#), entre outros.

No STJ, a posição é a mesma:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - CABIMENTO DO *MANDAMUS* - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Sindicato devidamente registrado, representando categoria profissional, com unicidade de representação, detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança visando receber em repasse as contribuições sindicais da categoria que representa. 2. Adequabilidade da via mandamental porque não se trata de ação de cobrança e sim de parcela devida por força de lei, afastando-se o teor da Súmula nº 269/STF. 3. A obrigação dos servidores públicos contribuírem para o Sindicato já está sedimentada na jurisprudência do STJ. 4. Recurso ordinário provido”. (destacou-se) ([RMS nº 40.628/RJ – Relatoria Min. Eliana Calmon](#)).

Informa-se, ainda, que recentemente, com a edição da Instrução Normativa nº 1, de 14.1.2013, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego – MTE, instalaram-se dúvidas em relação à necessidade de recolhimento da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

Nesse passo, verificou-se que o retromencionado regulamento acabou por tornar sem efeito a Instrução Normativa nº 1, de 3.10.2008, expedida também pelo MTE, cujo teor determinava que os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, deveriam recolher a contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto no art. 580 e seguintes da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Nessa ocasião, entendeu-se, equivocadamente, que a IN nº 01/2013 afastava a obrigatoriedade de recolhimento da referida contribuição sindical, fato que somente seria possível se o teor contido a partir do art. 578 da CLT fosse devidamente revogado, coisa que não ocorreu.

Com efeito, a nosso ver, embora houvesse uma “aparente” lacuna operacional, permaneceu a necessidade do recolhimento deste tributo pelos órgãos da Administração Pública, sob pena de questionamento por parte dos sindicatos da categoria, tendo em vista que a norma prevista no art. 580 da CLT continua vigente e eficaz.

Objetivando pacificar o tema, a fim de afastar prejuízo no recolhimento da receita sindical estudada, ainda que provisoriamente, foi publicado no *Diário Oficial da União*, no dia 1º de março do ano corrente, a IN nº 2/2013, que não só “tornou sem efeito” a IN nº 1/2013 como “represtinou” os efeitos da instrução de 30 de setembro de 2008, pelo prazo de 90 dias. Saliente-se que tal prazo foi expressamente prorrogado em mais 180 dias pela IN nº 3, de 29 de maio de 2013.

Diante do exposto, portanto, com o objetivo de evitar futuros questionamentos por parte dos sindicatos, verifica-se que os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, devem continuar recolhendo a contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, observado o disposto no art. 580 desta Consolidação, e com fundamento na IN nº 1/2008, cuja vigência foi regularmente restaurada pela IN nº 2/2013, pelo período de 90 dias, prorrogado em mais 180 pela IN nº 3/2013, de todos os servidores e empregados públicos, sindicalizados ou não, até que seja proferida nova manifestação do Ministério do Trabalho ou haja eventual alteração da posição dos Tribunais Superiores.

Por Aniello dos Reis Parziale – Advogado, membro do Corpo Jurídico da NDJ